



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.597/10**

Objeto: Concurso Público  
Órgão: Prefeitura Municipal de Capim  
Prefeito Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima

Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Legalidade dos Atos, concessão de registro.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 2051/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 01.597/10, relativo ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Capim, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Capim, referentes às nomeações dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 820/822 dos autos.
- b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Capim, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE -, adote as providências no sentido de demonstrar a regularidade das nomeações no tocante à ordem de classificação;
- c) Recomendar à Prefeitura Municipal de Capim para que zele pela estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
**Presidente**

*Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**Relator**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.597/10**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de processo seletivo público promovido pela Prefeitura Municipal de Capim, homologado no dia 06 de outubro de 2009, com objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 142/09.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 813/822) apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Chefe do Poder Executivo daquele município, Sr. Euclides Sérgio Costa Lima, que apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 825/856 dos autos.

Após analisar os documentos apresentados na defesa, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos;
- Desrespeito ao prazo para interposição de recursos da prova objetiva;
- Portaria de 02 servidores nomeados contendo erros;
- Vagas oferecidas em Edital sem previa disposição legal;
- Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 723/11, com as seguintes considerações:

- Em relação ao desrespeito ao prazo para interposição de recursos e a não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos, as falhas relativas ao cumprimento do edital e seus dispositivos não maculam o certame quando não comprovado prejuízo a terceiros e ausente violação direta ao princípio da isonomia e da legalidade.

- Quanto às Portarias de dois candidatos contendo erros, a interessada demonstrou correção dos atos de nomeação, fls. 833 e 855.

- No que diz respeito a vagas oferecidas sem prévia disposição legal, em que pese a juntada de leis municipais criadoras de cargos, a Unidade Técnica verificou a divergência entre a previsão legal e o número de vagas oferecidas no edital. Ocorre que, apesar de tal situação a municipalidade não chegou a nomear os profissionais possivelmente excedentes, fato que enseja recomendação no sentido de que o Gestor se abstenha de nomear candidatos classificados para cargos sem previsão legal. No tocante ao cargo especificamente de Professor B, observa-se que a Lei nº 053/2000, de fato, apenas prevê o gênero “Professor B1”, sem definir as matérias específicas. Para o Parquet a previsão especificada das matérias não configura irregularidade capaz de gerar nulidade das possíveis nomeações, haja vista que o edital não fugiu ao gênero “Professor B1”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 01.597/10**

- Finalmente, quanto ao desrespeito à ordem de classificação, sugeriu o Parquet a assinação de prazo para que o gestor responsável apresente os documentos que comprovam as desistências alegadas pelo interessado.

Diante do exposto, opinou a Procuradoria pela (o):

- Regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Capim, no exercício de 2009.

- Assinação de prazo à autoridade competente, a fim de que adote as providências no sentido de demonstrar a regularidade das nomeações no tocante à ordem de classificação.

- Recomendação à Prefeitura Municipal de Capim, no sentido de zelar pela estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) Considerem Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Capim, referentes às nomeações dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 820/822 dos autos;
- II) Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Capim, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, sob pena de aplicação de multa, por omissão – conforme dispõe o art. 56 da LOTCE -, adote as providências no sentido de demonstrar a regularidade das nomeações no tocante à ordem de classificação;
- III) Recomendem à Prefeitura Municipal de Capim para que zele pela estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**